

## **PROJETO DE LEI N.º 275-A, DE 2019 (Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, para tornar obrigatória a realização de exames psicológicos para ingresso e permanência nos quadros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militar bem como nos cursos de reciclagem; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 656/19 e 1041/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe sejam obrigatórias avaliações periódicas, por meio de exames psicotécnicos, para ingresso e permanência na polícia e no corpo de bombeiros militares. Os exames deverão acontecer na admissão, sendo repetidos anualmente ou, em situações específicas, em menos tempo. Prevê ainda instruções operacionais semestrais que promovam a reciclagem dos integrantes da polícia militar.

Encontram-se apensadas a esta proposição as seguintes proposituras:

- **Projeto de Lei nº 656, de 2019**, de autoria da Deputada Shéridan, que “Estabelece a obrigatoriedade do Estado em oferecer assistência psicológica gratuita aos agentes de segurança pública ativos e inativos”. Assegura: assistência psicológica por meio de ações preventivas e de assistência integral em saúde mental aos agentes de segurança pública ativos e inativos; apoio material e psicológico para familiares; disponibilidade de psicólogos nas unidades de força de segurança estaduais e federais com mais de cem agentes ou, alternativamente, por meio de convênio com outros entes públicos.
- **Projeto de Lei nº 1.041, de 2019**, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que “Dispõe sobre a criação de centros de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública em todo território nacional”. Cria centros federal e estaduais de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública, mantidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio de convênios com universidades federais. O atendimento a ser oferecido, além das ações mencionadas no projeto de lei anterior, prevê acolhimento dos profissionais vítimas de processos de interdição ou aposentadoria por invalidez, terapia ocupacional e distribuição de material informativo em saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposituras em tela mostram-se extremamente oportunas, especialmente em face da crise de segurança pública que atinge atualmente este país. Os meios de comunicação têm mostrado dados preocupantes sobre a violência.

Os profissionais de segurança convivem diuturnamente com o estresse ocupacional. Trata-se de uma característica de sua profissão e isso, por si só, já justifica que tenham acesso a apoio emocional rotineiro.

No entanto, vem sendo registrado aumento das agressões contra esses profissionais. Estão envolvidos em situações de grande risco, sendo eles próprios e seus familiares vítimas de grupos criminosos bem organizados. Mais uma razão para que o Estado lhes proporcione suporte profissional.

Diante disso, somos pela aprovação das proposições em análise, cujos autores merecem ser louvados pelas iniciativas. Elaboramos, então, um substitutivo que procura preservar a essência das proposições, objetivando dar-lhes o maior alcance possível, bem como harmonizar o texto final com nosso regramento pátrio.

Evitamos incluir no substitutivo dispositivos que criem estruturas ou determinem a contratação de pessoal, em face do possível vício de iniciativa a elas associado. E, para assegurar que todos os agentes públicos de segurança sejam alcançados pelas medidas ora propostas, optamos por elaborar lei autônoma, vez que não existe documento legal que trate conjuntamente de todas as categorias envolvidas.

Finalmente, alteramos o dispositivo que assegura instruções operacionais aos agentes de segurança, para somar também treinamentos para o controle do estresse. Os treinamentos deverão ocorrer semestralmente, com o objetivo de oferecer a esses profissionais mecanismos adequados para lidar de forma saudável com situações que geram tensão. Visam, portanto, à prevenção do adoecimento emocional desses profissionais.

Dante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 275, 656 e 1.041, todos de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.041/2019 e PL nº 656/2019.

Assegura assistência psicossocial, instruções operacionais e treinamento sobre procedimentos e padrões de conduta policial aos agentes públicos de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada assistência psicossocial a todos os agentes públicos de segurança, a ser prestada por órgão próprio ou conveniado ao ente federado pagador.

Art. 2º O ingresso nos órgãos de segurança pública será precedido de avaliação psicológica para verificar a aptidão do candidato para o exercício das atividades do cargo.

Parágrafo único. A avaliação psicológica deverá ser repetida anualmente ou após participação em atividade que leve à morte de colega de trabalho, de opositor ou de vítima do sinistro.

Art. 3º Serão oferecidos aos agentes públicos de segurança instruções operacionais e treinamentos para o controle do estresse semestrais sobre procedimentos e padrões de conduta policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 275/2019, e os PLs nºs 656/2019 e 1.041/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Morais, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho e Paula Belmonte.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2019**  
(Apensados: PL nº 1.041/2019 e PL nº 656/2019)

Assegura assistência psicossocial, instruções operacionais e treinamento sobre procedimentos e padrões de conduta policial aos agentes públicos de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada assistência psicossocial a todos os agentes públicos de segurança, a ser prestada por órgão próprio ou conveniado ao ente federado pagador.

Art. 2º O ingresso nos órgãos de segurança pública será precedido de avaliação psicológica para verificar a aptidão do candidato para o exercício das atividades do cargo.

Parágrafo único. A avaliação psicológica deverá ser repetida anualmente ou após participação em atividade que leve à morte de colega de trabalho, de opositor ou de vítima do sinistro.

Art. 3º Serão oferecidos aos agentes públicos de segurança instruções operacionais e treinamentos para o controle do estresse semestrais sobre procedimentos e padrões de conduta policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado Antonio Brito  
Presidente